



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.720624/2013-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.802 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria PIS/COFINS VENDAS COM SUSPENSÃO
Recorrente WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2011

VENDAS COM SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OBRIGATORIEDADE.

As vendas com suspensão devem atender aos requisitos legais e normativos, sob pena de serem consideradas como vendas tributáveis. A suspensão está condicionada, entre outros, ao requisito de constar na nota fiscal de venda a expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS”, acrescida da especificação do dispositivo legal correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2011

VENDAS COM SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OBRIGATORIEDADE.

As vendas com suspensão devem atender aos requisitos legais e normativos, sob pena de serem consideradas como vendas tributáveis. A suspensão está condicionada, entre outros, ao requisito de constar na nota fiscal de venda a expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep”, acrescida da especificação do dispositivo legal correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 79/185, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de março de 2008 a outubro de 2011, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 2.336.652,76.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 74/78, a autuada deixou de incluir diversas receitas, relacionadas às fls. 75/76, na base de cálculo das contribuições. Além disso, aproveitou-se indevidamente de créditos calculados sobre a totalidade das aquisições de lenha utilizada como insumo, sendo que parte dessas aquisições se deu de pessoas físicas, que dão direito a crédito de 35% sobre o valor total. A fiscalização esclareceu ainda que apurou crédito não considerado pela empresa, no valor de R\$ 907.744,00, referente a receitas de venda no valor de R\$ 1.044.120,00 também não incluída na base de cálculo, relativa ao ano de 2011.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 81/83, 90, 134/137 e 145.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 201/212.

Nela, reconheceu como corretos os valores apontados nos autos de infração, à **“exceção da Glosa de Venda de Mercadoria a Prazo, no ano de 2011”**, requerendo a apartação dos autos e o parcelamento da parte não contestada, impugnando, portanto, os valores descritos à fl. 202, referentes a setembro e outubro de 2011.

Sobre tais receitas, argumentou que as operações estão ao abrigo da suspensão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 (com as alterações do art. 29 da Lei nº 11.051/2004), por se tratar de vendas para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de produtos *in natura* relacionadas naquele dispositivo legal.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-47.812, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2011

VENDAS COM SUSPENSÃO.

As vendas com suspensão devem atender aos requisitos legais e normativos, sob pena de serem consideradas como vendas tributáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2011

VENDAS COM SUSPENSÃO.

As vendas com suspensão devem atender aos requisitos legais e normativos, sob pena de serem consideradas como vendas tributáveis.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta que a Solução de Divergência nº 15, de 2012 já pacificou a questão no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, não afasta a suspensão do art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração por insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS, na venda de mercadorias com suspensão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Prescreve o art. 9º da Lei nº 10.925/2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Neste caso, os fatos sujeitam-se ao previsto no inciso I do art. 9º, que prescreve que as vendas de sementes *in natura* por cerealistas saem com suspensão da incidência das contribuições não-cumulativas.

O § 2º da Lei foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006, *in verbis*:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

*I- de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:*

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011)

b) 12.01 e 18.01;

(...)

§1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Nos termos do art. 111 do CTN, a fruição da suspensão estava condicionada, entre outros, ao requisito de constar na nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", acrescida da especificação do dispositivo legal correspondente.

Trata-se de prescrição de observância obrigatória, com o fim de permitir ao Fisco a ciência de que tal venda se deu sob a condição de suspensão, bem como de permitir ao adquirente se creditar das contribuições correspondentes a tais aquisições.

Processo nº 11070.720624/2013-62
Acórdão n.º **3301-004.802**

S3-C3T1
Fl. 246

Portanto, não havendo menção da expressão e do dispositivo legal no corpo das notas fiscais de venda de e-fls. 206/208, que teriam sido efetuadas com suspensão, correto o procedimento da fiscalização em considerá-las como tributáveis e incluí-las na base de cálculo dos respectivos períodos de apuração.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora